

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 247/2022-SEFAZ

Altera a Portaria nº 166/2008-SEFAZ, de 09/09/2008 (DOE de 11/09/2008), que regulamenta a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo V do Título IV do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;

CONSIDERANDO que são necessários ajustes na legislação que disciplina a Escrituração Fiscal Digital (EFD) neste Estado, a fim de conferir maior clareza e objetividade à norma;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir, no âmbito estadual, a obrigatoriedade do preenchimento do Registro 1601 na EFD, quando utilizados instrumentos de pagamentos eletrônicos pelo declarante, obedecidas as disposições contidas no GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI;

CONSIDERANDO, ainda, a nova estrutura fazendária, divulgada pelo Decreto nº 1.511, de 31 de outubro de 2022 (DOE de 1º/11/2022);

R E S O L V E:

Art. 1º A Portaria nº 166/2008-SEFAZ, de 09/09/2008 (DOE de 11/09/2008), que regulamenta a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescentado o artigo 2º-A, conforme segue:

“Art. 2º-A A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS que se enquadrem nas hipóteses arroladas no Capítulo V do Título IV do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, respeitados os prazos de início da respectiva obrigatoriedade para cada caso, conforme definido na legislação pertinente.

§ 1º Ficam dispensados da obrigatoriedade de uso da EFD:

I - o contribuinte optante pelo tratamento diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar (federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, inclusive o Microempendedor Individual - MEI, que estiver enquadrado nas disposições do artigo 966 da Lei (federal) nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e for optante pelo Simples Nacional e pelo recolhimento do imposto na forma prevista nos artigos 18-A a 18-C da aludida Lei Complementar (federal) nº 123/2006;

II - os estabelecimentos agropecuários, pertencentes a pessoas físicas, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, como microprodutores rurais, nos termos do inciso I do artigo 808 do RICMS/MT.

§ 2º A dispensa prevista no inciso I do § 1º deste artigo não se aplica quando o contribuinte, optante pelo Simples Nacional, ultrapassar o sublimite para enquadramento no referido tratamento diferenciado, fixado pelo Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro. ”

II - a partir de 1º de janeiro de 2023, fica revogado o § 2º-A do artigo 7º, bem como acrescentados os §§ 2º-B e 2º-C ao referido artigo, conforme segue:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 2º-A (revogado)

§ 2º-B A partir de 1º de janeiro de 2023, o ‘Registro 1601 - OPERAÇÕES COM INSTRUMENTOS DE PAGAMENTOS ELETRÔNICOS’ é de preenchimento obrigatório pelos declarantes que realizaram vendas e/ou prestações de serviços, cujos respectivos pagamentos ocorreram mediante a utilização de instrumentos de pagamentos eletrônicos.

§ 2º-C O registro a que se refere o § 2º-B deste artigo deve ser preenchido pelo declarante do arquivo, informando o valor total das operações de vendas e/ou prestação de serviços, cujos respectivos pagamentos foram realizados mediante o uso de instrumentos de pagamentos eletrônicos, discriminando por instituição financeira e de pagamento, integrante ou não do Sistema de

Pagamentos Brasileiro - SPB (Convênio ICMS nº 134/2016), excluindo-se os estornos, os cancelamentos e os outros recebimentos não vinculados à respectiva atividade operacional.”

III - substituídas as remissões feitas a unidades fazendárias, em função da atual estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, divulgada pelo Decreto nº 1.511, de 31 de outubro de 2022 (DOE de 1º/11/2022), devendo ser promovidas as adequações nos respectivos textos, como segue:

| | | |
|-------------|--|--|
| Dispositivo | Remissão a unidade fazendária | Substituir por: |
| a) | art. 12, §2º Superintendência de Informações do ICMS (SUIC) | Superintendência de Informações da Receita Pública - SUIRP |

IV - alterado o artigo 17, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 17 A Secretaria de Estado de Fazenda fica autorizada a editar normas complementares a esta Portaria. ”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de então, exceto em relação aos dispositivos com expressa indicação de termo de início, hipótese em que deverá ser respeitada a data assinalada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A - S E.

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 26 de dezembro de 2022.

FÁBIO FERNANDES PIMENTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

(em exercício)

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 053aebf0

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar